TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	16491/26
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUY OTTO BUSS, SUZANA PILATO, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, IZABELI DOMBROSKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RUBIA MARA CAMANA, SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 230/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra indeferimento de concessão de cautelar. Repetição de argumentos. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3) interposto contra o Despacho n. 2146/25 (peça 38), em que indeferi o pleito cautelar nos autos de n. 727800/25, formulada por **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)**, em relação de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 1364/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCC

A agravante sustenta a irregularidade do certame que classificou e habilitou a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters), com proposta no valor de R$ 39.396.800,00 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sob as seguintes justificativas: **a)** uso irregular de *software* para emissão de lances, em desrespeito ao intervalo de tempo mínimo necessário à garantia da competitividade; **b)** irregularidade na apresentação dos catálogos dos produtos na língua inglesa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; **c)** não apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); **d)** não comprovação de que o servidor ofertado está em plena vida útil e ausência de declaração de corpo técnico próprio ou uso de terceiros; **e)** a ferramenta *Kyocera Fleet Services* não possui interatividade adequada; e **f)** atraso no acesso da Almaq à sessão de amostras.

Em síntese, o recorrente busca reformar a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar.

Sustenta que a empresa vencedora teria utilizado software para a emissão de lances, evidenciado pela apresentação sucessiva de ofertas em valor padronizado de R$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como pelo reiterado descumprimento do intervalo mínimo de 5 (cinco) segundos. Aponta, ainda, que a empresa Tecprinters teria coberto os próprios lances, registrando-os em intervalo de apenas um segundo, circunstância considerada incompatível com a velocidade humana e que caracterizaria abuso no uso da tecnologia, em afronta ao princípio da isonomia.

Alega também que não foram enfrentados todos os argumentos apresentados, citando: *(i) lances emitidos em intervalos inferiores a um segundo; (ii) repetição padronizada de descontos de R$ 47,50; (iii) descompasso evidente entre o tempo de atualização do sistema e a velocidade dos lances da Tecprinters e; (iv) reiterado descumprimento dos 5 segundos exigidos pelo próprio Pregoeiro.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCC

Primeiramente, reitero o contido no Despacho n. 64/26 (peça 50 dos Autos n. 72780-0/25) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

Quanto ao mérito, as razões recursais apresentadas pelo agravante limitam-se à repetição dos mesmos argumentos já constantes no processo originário. Tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas na decisão recorrida, não havendo, nesta fase processual, qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Reforço que não restou demonstrada violação ao Edital, inclusive diante da inexistência de vedação expressa ao uso de software, tendo sido, inclusive, citado precedente desta Corte:

> Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 a utilização de sistema de lances automáticos (“robô”) pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade. Com a devida vênia, a irresignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada. As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas. (PROCESSO Nº: 43826/25 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO ACÓRDÃO Nº 843/25 - Tribunal Pleno, RELATORA: CONSELHEIRA MURYEL HEY)

A mera utilização de software, por si só, não é suficiente para caracterizar ilegalidade na fase de lances, sobretudo na ausência de vedação expressa no instrumento convocatório ou na legislação de regência. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCC

seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), não se extraindo dos autos qualquer afronta concreta

No caso concreto, não se verifica prejuízo à isonomia entre os licitantes nem comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa. Não há elementos que indiquem que a utilização de ferramentas tecnológicas tenha impedido a participação dos demais concorrentes ou distorcido o resultado do certame, tampouco que tenha ocasionado elevação de preços ou prejuízo ao interesse público.

Ademais, a agravante não demonstrou ter sofrido prejuízo efetivo em sua participação na disputa, limitando-se a alegações genéricas.

Ressalte-se, ainda, que a atuação da Administração Pública deve observar o formalismo moderado e a preservação dos atos administrativos válidos, especialmente quando ausente demonstração de violação material às normas editalícias ou aos princípios que regem as licitações, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante desse contexto, não se vislumbra motivo jurídico apto a ensejar a reforma da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e **negar-lhe provimento**, mantendo decisão em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e promova-se o apensamento dos presentes autos à representação n. 72780-0/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCC

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo decisão em sua integralidade;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente na Diretoria de Protocolo (DP), bem como, o apensamento dos presentes autos à representação nº 72780-0/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCC